



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

CERTIDÃO

Processo de Inexigibilidade nº 012/2025
Procedimento Licitatório nº 051/2025

Certifico, para os devidos fins, que nos autos do processo nº 0001001-41.2025.8.16.0125, em trâmite perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmital/PR, foi proferida decisão liminar em 23 de maio de 2025, por meio da qual foi determinada a suspensão do Contrato Administrativo nº 060/2025 e de todos os seus efeitos, bem como imposta ao Município de Palmital-PR a vedação de realizar qualquer pagamento decorrente do referido contrato.

Outrossim, a decisão fixou multa diária no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, para o caso de descumprimento das determinações judiciais.

E, para que produza os efeitos legais, lavro a presente certidão, que vai por mim devidamente assinada.

Palmital/PR, 02 de junho de 2025.

DANILO AMORIN SCHEREINER
Procurador-Geral do Município
OAB/PR nº 46.945



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMITAL

VARA CRIMINAL DE PALMITAL - PROJUDI

Rua Interventor Manoel Ribas, 810 - Centro - Palmital/PR - CEP: 85.270-000 - Fone: (42) 3309-3910 - E-mail: elg@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001001-41.2025.8.16.0125

Processo: 0001001-41.2025.8.16.0125
Classe Processual: Cautelar Inominada Criminal
Assunto Principal: Busca e Apreensão de Bens
Data da Infração: 21/05/2025
Requerente(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Requerido(s): • A Apurar

DECISÃO

1. Trata-se de “Tutela Cautelar em Caráter Antecedente” ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Palmital/PR.

Nas razões exordiaais, sustenta o autor, em síntese, que recebeu informações prestadas pelo vereador Antônio Machado de Jesus Filho, conforme termo e atendimento nº 0099.25.000147-8/1 (doc.1), em 21/05/2025, consistente em supostas irregularidades na contratação de serviços advocatícios pela Prefeitura de Palmital/PR, formalizada por meio do Contrato nº 60/2025, precedido pelo Processo de Inexigibilidade nº 12/2025 e Procedimento Licitatório nº 51/2025.

Alega que referido contrato tem como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados pelo escritório Clemerson Merlin Cleve Advogados Associados, para atuação em causas relativas ao pagamento de adicional por tempo de serviço (quinqüênio) a servidores municipais, cujo valor da contratação pode alcançar R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

Aponta que referido valor é exorbitante, considerando que o Município encontra-se inadimplente com servidores que já possuem decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado para o recebimento de tais quinqüênios; que o contrato foi firmado por inexigibilidade de licitação, sob a justificativa de notória especialização, mas que não foram localizadas informações ou publicações no portal oficial de licitações do Município de Palmital/PR referentes ao Processo Licitatório nº 51/2025, nem ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 12/2025 (doc.2), ou ainda, que mencionem o extrato de Contrato nº 60/2025(doc. 3).

Argumenta, ainda, que a contratação direta de escritório de advocacia sem licitação deve observar parâmetros específicos, como a existência de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional, natureza singular do serviço e demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público. Embasou a urgência da medida em razão da iminência de pagamentos indevidos no valor de R\$ 200.000,00 de pró-labore inicial.

Ao final, requereu o órgão Ministerial, concessão da Tutela Cautelar em Caráter Antecedente a fim de:

i) Suspender os efeitos e a execução do Contrato nº 60/2025;

ii) Proibir a realização de quaisquer pagamentos decorrentes do referido ajuste, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00;

iii) Determinar a busca e apreensão do Contrato nº 60/2025, precedido pelo Processo de Inexigibilidade nº 12/2025 e Procedimento Licitatório nº 51/2025.

Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.7).

Deu a causa o valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

Vieram os autos conclusos para análise com anotação de urgência.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, tendo em vista que esta magistrada é competente para atuar tanto nas Varas de Fazenda Pública e Criminal, recebo a inicial na Vara Criminal apenas para fins de manutenção do sigilo absoluto, já que no Sistema Projudi não há opção de protocolização com esta marcação na Vara de Fazenda Pública.

Findas as diligências consideradas sigilosas, devem os autos serem remetidos à Vara de Fazendas Públicas, imediatamente.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de tutela de urgência formulado em caráter antecedente.

A pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para que seja possível o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, necessária a presença dos requisitos contemplados no art. 300 do Código de Processo Civil, sendo eles a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, há de se acolher as alegações formuladas pela parte autora.

Cinge-se a pretensão liminar ministerial à ordem de determinar o contido nos itens *i* até *iii* do tópico 1 da presente decisão.

Trata-se de medidas, em suma, que visam a suspensão de ato administrativo realizado eivado de ação atentatória ao princípio da publicidade, com consequente invalidação de contrato de serviços advocatícios sob o argumento de inexigibilidade de licitação.

A opção pela contratação de serviços na iniciativa privada se sujeita às diretrizes constitucionais, as quais são claras em estabelecer que a regra a ser seguida é o procedimento licitatório de caráter concorrencial.

Como cediço, a Constituição Federal dispõe, no art. 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na condução dos processos administrativos para contratação, a administração pública, além de visar a atender às suas próprias necessidades, almeja a vantajosidade, mediante a

promoção da justa competição (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRA-RA, Thiago. Estrutura geral da nova lei: abrangência, objetivos e princípios. Licitações e contratos administrativos: inovações da Lei 14.133, de 1 de abril de 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.8).

Essa diretriz está prevista na Lei n. 14.133/2021, que determina, genericamente, a sujeição da contratação de serviços a procedimentos de natureza competitiva. Assim, a celebração de contratos administrativos de prestação de serviços advocatícios, assim como os demais contratos, não prescinde de licitação.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a escolha administrativa" deve atender às seguintes condições: (i) observância, como regra geral, do procedimento licitatório, salvo os casos em que cabalmente demonstrada sua inexigibilidade; (ii) elaboração de uma justificativa formal e razoável; (iii) demonstração, pautada por evidências concretas, da economicidade da medida, bem como da impossibilidade ou inconveniência da utilização do corpo jurídico próprio da entidade "(STF, MS 31718 AgR-segundo, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 11 /10/2021).

A contratação direta é autorizada, excepcionalmente, pela inviabilidade de competição, caracterizada em situações específicas, como a ausência de pluralidade de alternativas de contratação, a ausência de mercado concorrencial entre possíveis interessados, a impossibilidade de seleção com base em critérios objetivos e a falta de definição da prestação a ser executada (JUTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 594-596).

O art. 74, inciso III, da Lei n. 14.133/2021 prevê, como hipótese de inexigibilidade de licitação, a contratação de "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização", tais como "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias"(alínea c) e "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas" (alínea e).

No que se refere especificamente à contratação de serviços advocatícios, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que a contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

Há particularidades que tornam os serviços advocatícios, cuja natureza técnica, em geral, é inegável - passíveis de contratação por inexigibilidade de licitação. A principal delas, expressa no art. 74, §3º, da Lei n. 14.133/2021, é a notória especialização do profissional ou da empresa "cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

A notória especialização é requisito ao qual se soma o da singularidade do serviço, exigido por parte da jurisprudência, mesmo depois da publicação da Lei n. 14.133/2021, da qual essa expressão foi omitida.

Ainda, ressalta-se que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) - a cujo texto foram incluídas disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público decisões - estabelece, nos artigos 20, 21 e 22:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

A realidade é, portanto, importante parâmetro a ser considerado no momento da tomada de decisões. Embora se admitam fundamentos pautados em valores jurídicos abstratos, estes não podem ser utilizados de forma desconectada com a avaliação de questões fáticas e dos efeitos práticos da medida a ser adotada (contextualismo e consequencialismo).

O princípio da transparência, por sua vez, é um dos pilares da administração pública e está expressamente previsto no artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, que estabelece os princípios que regem a atuação dos órgãos e entidades públicas: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A transparência decorre, especialmente, dos princípios da publicidade e moralidade, mas ganhou status próprio com o advento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527 /2011).

Nesse passo, tem-se que é dever do Estado *lato sensu* empreender todos os esforços que efetivem a aplicação de princípios fundamentais.

A concessão da medida de urgência, por sua vez, na esteira do que prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, plausível a alegação do exorbitante valor cobrado pela prestação do serviço sem que ocorresse sua devida publicidade no Portal da Transparência, o que impossibilita a fiscalização estatal quanto à escorreita formalização contratual, o que, no caso em apreço, pode causar insuportável consequência financeira ao Município em caso de manutenção do referido contrato, estando presente, portanto, a probabilidade do direito e perigo de dano.

Sobre o pedido de busca e apreensão do referido do Contrato nº 60/2025, precedido pelo Processo de Inexigibilidade nº 12/2025 e Procedimento Licitatório nº 51/2025 no setor de licitação do Município de Palmital/PR; com o respectivo mandado a ser entregue em mãos no gabinete do Promotor de Justiça, tem-se que sua possível subtração pode causar prejuízo ao erário e comprometer a lisura do processo, configurando risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

Por todas essas razões, merece deferimento a liminar postulada.

Por fim, cumpre mencionar que inexistente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC), uma vez que poderá ser revogado posteriormente.

3. Ante o exposto, com fundamento nos art. 37 da Constituição Federal e art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a liminar para:

a) **SUSPENDER** o Contrato nº 60/2025 e seus efeitos;

b) **DETERMINAR** a abstenção do Município em realizar qualquer pagamento decorrente do referido contrato, sob pena de multa diária;

c) **DETERMINAR** a busca e apreensão do Contrato nº 60/2025, precedido pelo Processo de Inexigibilidade nº 12/2025 e Procedimento Licitatório nº 51/2025, nos termos da fundamentação.

Ainda, **FIXO** multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com limite de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) para o caso de descumprimento das obrigações acima estipuladas.

3.1. Expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas.

4. Nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, tratando-se de **direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação.**

5. Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, para no prazo de 30 (trinta) dias oferecer defesa, sob pena de revelia, consoante previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses do artigo 345 do mesmo diploma.

6. Apresentada contestação no prazo acima, intime-se a parte autora a impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil).

7. Na sequência, intemem-se as partes a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir em audiência, justificando concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Ressalvando a possibilidade de saneamento pelas partes, nos termos do artigo 357, §2º, do Código de Processo Civil.

8. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito.

Intimações e diligências necessárias.

Palmital, assinado e datado eletronicamente.

Kamila Pereira Martins

Juíza de Direito